

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO
ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICO DE MINAS GERAIS -
CNR/CERH

Processo Administrativo Recurso de Outorga

SEI 2.240.01.0000658/2021-02

Processo de Outorga 33309/2014/ Portaria 3916/2017

Referência: Relato de “pedido de vista” ao processo administrativo para exame de Recurso ao arquivamento do Processo de Outorga nº 33.309/2014 - Captação em corpo d’água para consumo industrial - Captação em corpo d’água para consumo industrial - localizados no Município de Nova Lima/MG e de titularidade da empresa **Taquaril Mineração S.A.**

1} Considerações

O presente processo foi pautado para a 1ª Reunião Extraordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, realizada em 09/08/2021, ocasião em que foi solicitada vista pelo Conselheiro representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM.

O presente Parecer de Vista é assinado pelo Instituto Brasileiro de Mineração- IBRAM, tendo como referência documentos constantes do citado processo e consultas a diversos atores diretamente envolvidos, feitas pelo relator do “pedido de vista” durante o período em que realizou suas pesquisas.

2) Relatório

O presente parecer, não obstante se referir a Outorga do Direito de Uso de Águas Superficiais, não trata de questão sobre disponibilidade hídrica, mas, de um pedido de revisão por parte do Empreendedor, da decisão tomada pelo IGAM, em 23/10/2, de cancelamento de duas outorgas do direito de uso de águas públicas estaduais (águas superficiais) regularmente concedidas à empresa TAMISA, efetuado por motivos processuais.

O presente relatório de vista trata da seguinte portaria:

- **Portaria nº 3.217/2017**, de 27.09.2017 (processo outorga 33.309/2014), para captação no córrego Pedregoso, com vazão outorgada de **16,91 L/s (Anexo 2)**.

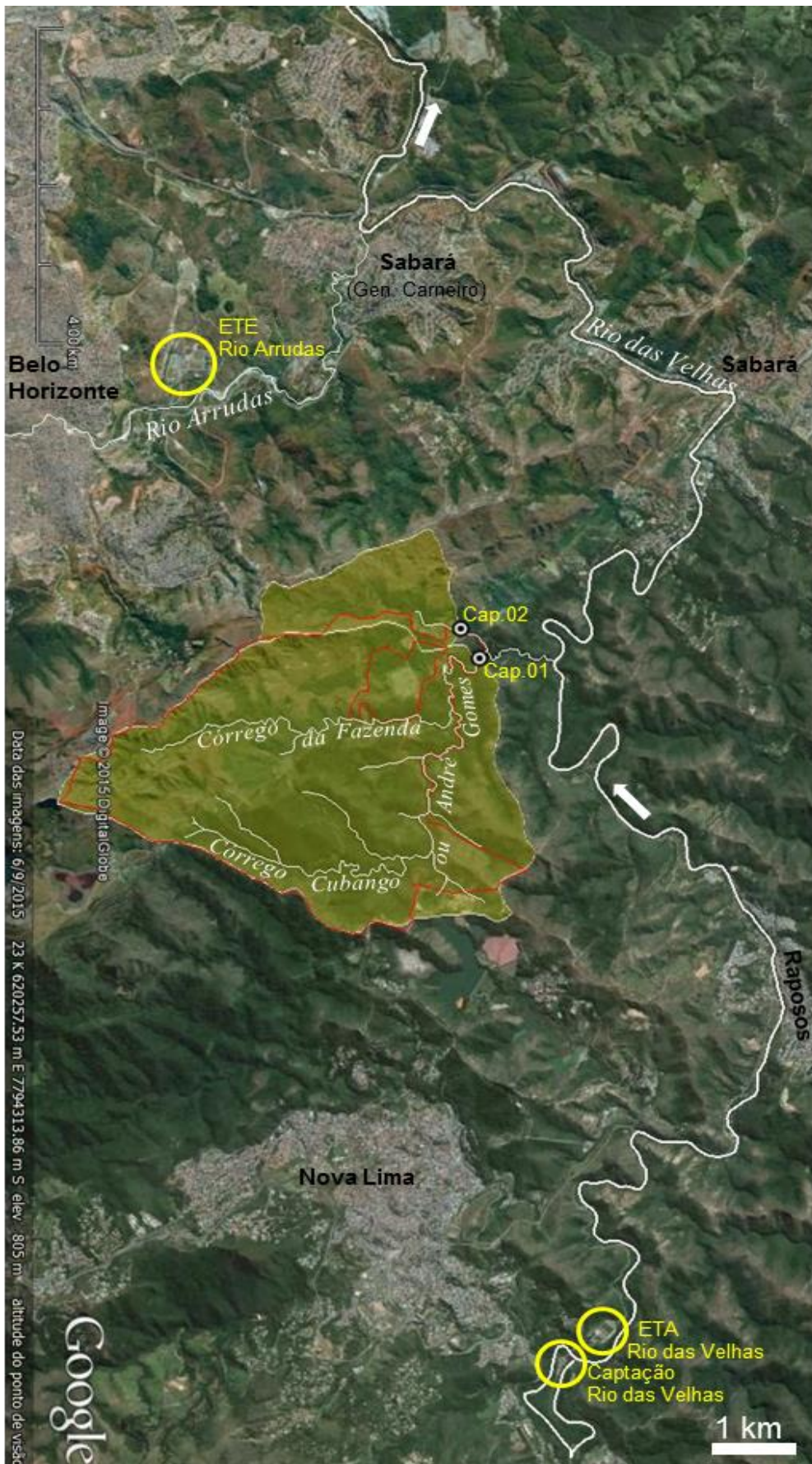


Figura 1 – Localização dos pontos de captação

A localização dos pontos de captação pode ser vista na Figura 1. Essas captações se situam no trecho da bacia do rio das Velhas situado a jusante da ETA de Bela Fama (captação da Copasa no rio das Velhas) e a montante da foz do rio Arrudas, que abriga em seu curso a montante de Sabará a ETE do rio Arrudas. Não há, portanto, qualquer hipótese de que as futuras captações da Tamisa possam trazer quaisquer prejuízos aos abastecimentos públicos de Belo Horizonte, Nova Lima, Raposos ou Sabará.

É importante ressaltar que a portaria de outorga foi emitida em estrita observância das normas legais vigentes e visando resguardar o patrimônio hídrico estadual, o artigo 4º das portarias tem a seguinte redação:

Esta Portaria poderá ser revogada, sem que caiba indenização a qualquer título, além das situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

- I. na hipótese de conflito com as normas posteriores;*
- II. quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das Autorizações emitidas;*
- III. quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no artigo 13 da Lei nº 9.433/97.*
- IV. caso seja indeferida ou cassada a respectiva licença ambiental.*

Nenhuma das situações previstas no artigo 4º das portarias se verificou nos processos em tela, na fundamentação do arquivamento das outorgas da Tamisa. A alegação do Instituto Mineiro de Gestão da Águas se valeu da solicitação da empresa para o arquivamento de seu processo de licenciamento ambiental (não do processo de outorga) para que fossem retiradas as barragens de rejeito que então haviam no mesmo.

Fica evidente, pelos volumes de água para uso industrial outorgados à Tamisa, que somam 1.709,85 m³/dia sob regime de bombeamento de 24 horas/d, conforme previsto nas Portarias de Outorgas, a sua importância para o planejamento de lavra e gestão ambiental da futura mineração, desse direito adquirido.

Ora, senhores Conselheiros, o que se vê aqui é o cancelamento da outorga da Tamisa como uma penalização da empresa por solicitar o arquivamento de seu processo de licenciamento ambiental, visando sua melhoria.

Não é possível que a simples adequação de um projeto com a retirada de barragens possa ser motivo de perda de direito adquirido, no caso, as outorgas vitais ao empreendimento em vias de obtenção das competentes licenças ambientais. Fácil entender que a empresa jamais abdicou de suas outorgas, pois o FCE apresentado no ato da solicitação de migração relaciona esses diplomas de forma clara e insofismável.

O que entendo é que o ato dos cancelamentos das outorgas deve ser revisto, restituindo-as a Tamisa. Mesmo porque, a legislação aplicável ao caso indica que essa é a direção a tomar, como se expõe a seguir.

No Ofício IGAM/DPLR nº 15/2018, de 26 de dezembro de 2018 (Anexo 3), em resposta ao pedido, feito pelo empreendedor, de prorrogação do prazo de instalação do sistema de captação das águas relativo à portaria de outorga nº 3.217/2017, o IGAM assim se manifestou:

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM, apuramos que o processo de outorga nº33.310/2014, que

consubstanciou a emissão da Portaria de Outorga supracitada está vinculado ao processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014, de modalidade de Licença de Instalação, concomitante a Licença Prévia, que se encontra em análise técnica na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

...

Portanto, o prazo para implantação para exercício do direito do uso de recurso hídricos (sic) é de até (sic) o término da vigência da Licença de Instalação do processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014.

Segundo o empreendedor, o processo de licenciamento ambiental supra referido, em sua versão original (de dezembro de 2014), continha duas barragens de rejeito, sendo uma delas de grande porte. Para adequá-lo à nova realidade, o projeto foi aprimorado e as barragens eliminadas.

Nesse contexto, o empreendedor acatou a sugestão da Suppri para promover o “saneamento do processo”, solicitando o arquivamento do processo original junto a Supram e iniciando um novo, na Superintendência de Projetos Prioritários, transição que não poderia, de modo algum, resultar em perdas de direitos adquiridos pela Tamisa na tramitação de seu licenciamento ambiental.

O arquivamento do PA COPAM TAMISA nº 04421/2013/001/2014 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 29 de maio de 2019.

Em 4 de julho de 2019, a empresa protocolou o FCE eletrônico nº 63881863/2019, em que declara ser concessionária de duas outorgas, declinando os números das portarias concedidas e vinculando-as ao novo processo de licenciamento (Anexo 4).

Em 23 de outubro de 2019, foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais – DOMG -, decisão do IGAM cancelando ambas as Portarias, devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014. Trata-se de um ato incompreensível frente as disposições legais, ao bom-senso e ao fato de um órgão público inferir que o pedido feito pelo empreendedor de arquivamento do processo original, visando sua melhoria, pudesse resultar em perda irreparável ao seu empreendimento.

Poucos dias depois, em 1º de novembro de 2019, em nova publicação no DOMG, o IGAM viria a INDEFERIR os dois processos de outorga, que haviam sido regularmente concedidas.

Consta do “Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo CERH/MG” (Anexo 5), impetrado pela TAMISA que:

“é sabido que foi requerido, dias antes do ato de cancelamento ora combatido, perante a SUPRAM CENTRAL, outorga de uso de água por outra mineradora no mesmo local onde se localizam as outorgas em questão. Tal requerimento foi indeferido por aquele Órgão, exatamente pelo motivo da existência dessas outorgas as quais, posteriormente, vieram a ser canceladas.”

Ainda segundo o Recurso Administrativo:

“o outro empreendedor do ramo de mineração, ao receber a resposta da Supram CM ... requereu ao órgão que fossem revistas as referidas

outorgas da recorrente, ao fundamento de que o processo de licenciamento já havia sido arquivado ...”.

Mais adiante no recurso se lê:

“Não quer dizer a recorrente que fatos não possam ser trazidos para a administração por terceiros objetivando a autotutela, contudo, tendo sido requerida revisão de atos da Taquaril, o contraditório e a ampla defesa deve ser observado, o que em momento algum ocorreu...”

Nos Pareceres Jurídicos que compõem a documentação disponibilizada pelo IGAM, relativa aos dois processos em discussão, o IGAM informa que o cancelamento se fundamentou nas diretrizes contidas no artigo 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2288/15, como se lê a seguir:



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Na revisão do ato processual, com a aplicação do princípio da autotutela, foram canceladas as portarias de outorga nº 03916/2017 e nº 03215/2017 e procedidos os indeferimentos dos processos de outorga nº 33309/14 e nº 33310/14 em atendimento a diretriz estabelecida no art.8º, anexo IV, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288, de 07 de agosto de 2015, que dispõe sobre os critérios para a realização de mutirão de análise do passivo de processos de regularização ambiental pendentes de conclusão junto às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAM’s), abaixo transcrita:

Art. 8º. As diretrizes específicas para o encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recurso hídrico deverão seguir os critérios estabelecidos no Anexo IV desta Resolução.

ANEXO IV

Diretrizes de encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Situação do processo	Diretriz de encaminhamento
Outorgas relacionadas a processo de licenciamento arquivado ou indeferido	Indeferimento.
Prazo de 60 dias para apresentação de IC expirado.	Indeferimento.
IC apresentada parcialmente ou insuficiente ou de forma intempestiva	Indeferimento.
Outorgas formalizadas no modo de uso “travessia rodoferroviária”.	Indeferir e reorientar o interessado para promover o cadastro, exceto no caso de travessias que alterem o regime do corpo d’água.
Revalidação de outorgas que não tenham cumprido condicionante	Indeferimento.

No entanto, como nos lembra Willian Freire ⁽¹⁾:

Em 31/03/2015 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais o Decreto 46.733/2015, que instituiu Força-Tarefa com a finalidade de diagnosticar, analisar e propor alterações no funcionamento do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA.

*Em levantamento do quantitativo de processos administrativos pendentes de regularização ambiental no âmbito do SISEMA, foram identificados processos formalizados entre **01/01/2010** e **30/03/2015**, ainda em fase de análise pelo órgão ambiental.*

Diante deste cenário, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 08/08/2015, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2288/15, que dispõe sobre os critérios para a realização de mutirão de análise do passivo de processos de regularização ambiental pendentes de conclusão junto às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams.

*De acordo com a nova norma, durante o período de 180 dias a contar da publicação da Resolução Conjunta, ou seja, **de 08/08/2015 a 03/02/2016**, os analistas das Suprams deverão dedicar-se **preferencialmente** aos trabalhos de análise e finalização dos processos de regularização formalizados no período compreendido entre 01/01/2010 e 30/03/2015, pendentes de conclusão.*

Portanto, tratava-se de uma regra transitória, como se depreende da leitura dos dois primeiros artigos da resolução: (grifamos)

Art. 1º. Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – Processos de regularização ambiental: procedimento administrativo que abrange os processos de licenciamento ambiental, de intervenção ambiental, de outorga de direito de uso de recursos hídricos, e de regularização e averbação de reserva legal;

*II – Passivo: os processos de regularização ambiental formalizados nas Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams no período compreendido entre 01/01/2010 e 30/03/2015, **pendentes de conclusão**;*

III – Analistas: os profissionais responsáveis pelas análises técnica e jurídica dos processos de regularização ambiental.

Art. 2º. Durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, os analistas das Suprams deverão dedicar-se preferencialmente aos trabalhos de análise e finalização dos processos de regularização ambiental componentes do passivo conceituado no art. 1º desta Resolução, observados os critérios definidos nesta Resolução.

Fica claro que os critérios estabelecidos na Resolução, incluindo os do artigo 8º, se destinam a processos de regularização ambiental pendentes de conclusão. Como, na ocasião dos cancelamentos e indeferimentos (outubro/novembro de 2019), as duas outorgas já haviam sido concedidas (em 2017), ou seja, não estavam pendentes de conclusão, não caberia a aplicação das diretrizes definidas no artigo 8º.

Ademais, mesmo que se interprete que os critérios da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2288/15 permanecessem válidos depois do término do prazo previsto para sua vigência e que se queira alegar a aplicação do artigo 8º para o

caso em questão; pela hierarquia das leis, é fato que uma portaria não pode contrariar decretos e muito menos leis vigentes. Assim, pelos motivos que passamos a expor, veremos que, nem assim, a resolução poderia ser utilizada para justificar o cancelamento de uma outorga concedida.

Além do fato de o ato administrativo que cancelou as portarias de outorga concedida em processo administrativo regular ter ocorrido sem que fosse ouvida a Tamisa e lhe assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o Recurso Administrativo impetrado pela empresa (Anexo 5) aponta outros questionamentos nos atos de cancelamento e indeferimento praticados pelo IGAM, dentre eles os seguintes:

Distinção entre pedido de outorga formalizado e portaria de outorga já publicada:

No caso em questão, não se tratava de pedido de outorga aguardando análise, mas sim, portaria de outorga já deferida, após criteriosa análise por parte do IGAM. Essa distinção, de suma importância para o caso, fica evidenciada pela leitura do caput e § 1º e § 2º do artigo 25, do Decreto 47.705/19, vejamos:

Art. 25. Para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser requerida e o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

§ 1º Nos casos em que não for necessária a intervenção em recursos hídricos para a instalação do empreendimento ou atividade sujeita a licenciamento ambiental, a outorga ou o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser requerida ou realizada previamente à operação do empreendimento ou da atividade, devendo o empreendedor prestar tal informação nas fases anteriores à operação.

***§ 2º Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos, e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados.* (destacamos)**

Fica claro que APENAS os PEDIDOS DE OUTORGA EM ANÁLISE serão indeferidos. Portanto, não cabe a figura do indeferimento em outorgas já deferidas.

Da ausência de vício insanável de legalidade

Para a anulação/cancelamento da outorga, o artigo 42 do Decreto 47.705/19 exige vício insanável, vejamos:

***Art. 42. A outorga de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva poderão ser anuladas quando contiverem qualquer vício insanável.* (destacamos)**

Nesse mesmo sentido, o artigo 64 da Lei 14.184/02:

***Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.* (destacamos)**

Fica comprovado que, pelo princípio da legalidade, o cancelamento decorreria de um vício insanável, o que não é o caso das outorgas da Tamisa.

Conclusão

A análise da documentação apresentada de forma sumarizada no presente parecer nos leva a concluir pela legitimidade do pleito do empreendedor de manutenção das suas outorgas, legitimamente concedidas.

Sugerimos que sejam anuladas as decisões de cancelamento e indeferimento, mantendo-se a validade das outorgas concedidas e sua titularidade com a TAMISA. Sugerimos, ainda, que o prazo para implantação das captações, para exercício do direito do uso de recursos hídricos, seja até o término da vigência da Licença de Instalação do atual processo de licenciamento ambiental, conforme esclarece o próprio IGAM em Ofício IGAM/DPLR nº 15/2018, datado de 26/12/2018.

Este é o nosso parecer,

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2021

João Carlos Melo

Instituto Brasileiro de Mineração

ANEXOS